

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO





A MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO



1.ª edição

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

ISBN 978-65-6054-080-4



Mariana Larissa de Albuquerque Barros

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

1.ª edição

SÃO PAULO EDITORA ARCHE 2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

Barros, Mariana Larissa de Albuquerque.

B277m

A multiparentalidade e seus desdobramentos no direito sucessório brasileiro / Mariana Larissa de Albuquerque Barros. – São Paulo, SP: Arche, 2024.

90 p.: 16 x 23 cm

Inclui bibliografia ISBN 978-65-6054-080-4

Direito de família.
 Multiparentalidade.
 Sucessão.
 Título.
 CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP Telefone: +55 (11) 94920-0020 https://periodicorease.pro.br contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright[©] 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es.

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 - São Paulo - SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

https://periodicorease.pro.br/rease contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

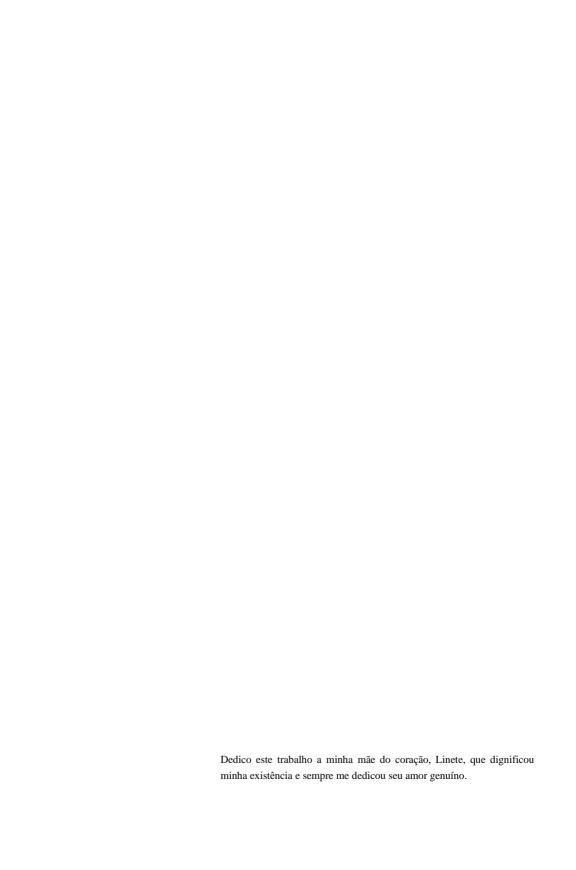
Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.



AGRADECIMENTOS

Agradeço, em princípio, ao Nosso Senhor, por me confiar essa vitória e sempre me acompanhar com Seu Espírito Santo em meus momentos de aflição, angústia e cansaço, me dando a força necessária para seguir em frente e semeando em meu coração o quanto eu sou capaz de alçar voos cada vez majores.

À minha mãe Linete, minha inspiração neste tema de monografia, meu eterno amor e gratidão por sempre estar ao meu lado, por não medir esforços para que eu realizasse meus sonhos através dos estudos. Tudo que sou, devo a você!

Ao meu grande amor e melhor amigo Bruno, que acompanhou toda minha trajetória pelos cinco anos da faculdade, que com seu companheirismo esteve ao meu lado me dando todo o suporte intelectual e sobretudo, emocional.

A minha querida tia Luciana que sempre me dedicou palavras de motivação, alegrando-se sempre com minhas conquistas!

Ao meu irmão Pedro por compartilhar momentos difíceis e ainda se fazer presente nos momentos de glória.

À minha amada avó Arinete, que por mais que não enxergue sua neta com os olhos, sei o quanto se sentiria orgulhosa em me ver formada. Te amarei para sempre.

Aos meus amigos, Ingrid, Henrique, Ricardo, Julieta e Jáfia, presentes que ganhei durante a faculdade, os quais foram essenciais em minha trajetória. Obrigada por compartilharem experiências, angústias e ainda vibrarem sempre com minhas conquistas. Os levarei para o resto da vida.

Agradeço a todos os professores por todo conhecimento despendido durante a graduação, sobretudo às minhas queridas orientadoras Bruna e

Izabel. Faltam-me palavras para agradecer tamanha dedicação e apoio.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O livro aborda o fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico quais brasileiro visando analisar as implicações advindas reconhecimento de tal instituto em face do direito sucessório no Brasil. Nesse sentido, a idealização deste livro partiu da seguinte indagação: diante do reconhecimento da multiparentalidade, quais os desdobramentos gerados no direito das sucessões no Brasil? O objetivo geral visa analisar os aspectos da multiparentalidade a fim de delinear os possíveis efeitos sucessórios gerados a partir do reconhecimento da coexistência entre filiações consanguíneas e socioafetivas. Ainda, apresentam-se como objetivos específicos: indicar a legislação vigente sobre o instituto da filiação no direito de família brasileiro; apresentar os fundamentos norteadores do instituto da multiparentalidade e; averiguar quais as consequências do reconhecimento da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro. Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa trata-se de qualitativa, realizada sob o método bibliográfico e exploratório. Como resultado identificou-se que os integrantes da entidade multiparental fazem jus a todos os direitos inerentes ao direito sucessório, inclusive na qualidade de herdeiros necessários, tendo em vista a plena efetivação da Constituição Federal, em que trata da isonomia substancial entre as filiações.

Palavras-chave: Direito de família. Filiação. Multiparentalidade. Efeitos sucessórios.

APRESENTAÇÃO

O livro "A Multiparentalidade e Seus Desdobramentos no Direito Sucessório Brasileiro" explora um fenômeno jurídico contemporâneo que está redefinindo as estruturas familiares e os direitos sucessórios no Brasil. A multiparentalidade, que envolve o reconhecimento de múltiplas relações parentais – tanto biológicas quanto socioafetivas –, está emergindo como uma resposta à complexidade das relações humanas e aos novos formatos familiares que se consolidam na sociedade.

O principal objetivo desta obra é analisar as implicações que o reconhecimento da multiparentalidade traz para o direito sucessório brasileiro. Diante da coexistência entre filiações consanguíneas e socioafetivas, o livro busca responder a questões cruciais sobre como essas relações influenciam a distribuição de heranças e a definição de herdeiros necessários no contexto do ordenamento jurídico nacional. A partir dessa análise, a obra oferece uma visão abrangente sobre como o direito das sucessões deve se adaptar para acomodar essa realidade multifacetada.

O desenvolvimento deste estudo é embasado por uma rigorosa pesquisa qualitativa, utilizando métodos bibliográficos e exploratórios. Ao explorar doutrinas, legislações vigentes e jurisprudências relevantes, o livro oferece uma compreensão detalhada das normas que regem a filiação no direito de família brasileiro. Além disso, apresenta os fundamentos teóricos que sustentam o instituto da multiparentalidade e investiga como esses fundamentos são aplicados no âmbito sucessório.

A obra destaca a importância da isonomia substancial garantida pela Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos entre todas as formas de filiação. Nesse contexto, a multiparentalidade é vista não apenas como um avanço na proteção dos vínculos afetivos, mas também como um princípio de justiça e equidade no tratamento dos herdeiros. Os membros de uma entidade familiar multiparental são, assim, reconhecidos com direitos plenos e iguais no que se refere à sucessão, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade e a dignidade das relações familiares.

Com uma abordagem clara e detalhada, "A Multiparentalidade e Seus Desdobramentos no Direito Sucessório Brasileiro" é uma leitura essencial para juristas, acadêmicos e todos aqueles interessados em entender as transformações e desafios que permeiam o direito de família e o direito sucessório no Brasil. Este livro oferece uma contribuição valiosa para a compreensão de como o direito pode e deve evoluir para refletir as diversidades das relações familiares modernas.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	19
2.1 Breve histórico e conceituação	19
2.2 Novos arranjos familiares	23
2.3 Princípios norteadores do Direito de Família	28
2.3.1 O princípio da afetividade como fundamento da multiparentalidade	30
3 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL	34
3.1 Considerações sobre a filiação	34
3.1.1 Critério jurídico	37
3.1.2 Critério biológico	38
3.1.3 Critério socioafetivo	39
3.1.4 A posse de estado de filho	42
3.2 Possibilidade jurídica da multiparentalidade	44
4 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A MULTIPARENTALIDADE	49
4.1 Da sucessão legítima	50
4.1.2 Herdeiros necessários	53
4.2 Efeitos sucessórios da multiparentalidade	56
5 METODOLOGIA	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	71
ÍNDICE REMISSIVO	78

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de família, que a princípio era visualizada como o modelo convencional constituído por um homem e uma mulher alicerçados na instituição do casamento, sofreu inúmeras alterações com o decorrer dos anos, razão pela qual entrou em crise no plano jurídico com a promulgação dos novos valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988. Com a evolução social, vislumbram-se novos modelos de arranjos familiares arraigados nos interesses afetivos e existenciais dos seus componentes, sendo, portanto, essencial que o ordenamento jurídico acompanhe tais transformações.

É necessário, pois, compreender a mobilidade das entidades familiares partindo da visão pluralista, segundo a qual, a família se constitui mediante uma multiplicidade de vínculos. Nota-se que as relações familiares baseadas em laços de afetividade estão sendo reconhecidas diuturnamente em julgamentos na Justiça Brasileira. Nessa esteira, surge a figura da multiparentalidade, cuja possibilita a coexistência entre a parentalidade socioafetiva e a filiação biológica, devendo, para tanto, serem reconhecidos os efeitos jurídicos próprios.

Ocorre que inexiste previsão legislativa acerca do reconhecimento da multiparentalidade, razão pela qual os Tribunais de Justiça e as Cortes Superiores têm se debruçado sobre o tema a fim de firmar um entendimento unificado que supra a lacuna jurídica e se adeque as novas combinações familiares bem como aos efeitos jurídicos.

Isto posto, surge o seguinte questionamento norteador deste livro: diante do reconhecimento do instituto da multiparentalidade, quais as implicações geradas no direito das sucessões?

O livro se mostra de suma importância, pois se faz necessário conhecer de forma aprofundada as consequências que podem advir do reconhecimento da multiparentalidade, seja ela extrajudicial ou declarada judicialmente.

É sabido que o direito de família e sucessões, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, traz à baila discussões que requerem um estudo acerca dos novos arranjos familiares, analisando-os sob o prisma de institutos e princípios jurídicos como a dignidade humana, a liberdade familiar, a igualdade jurídica dos filhos e principalmente, da

afetividade.

Desta forma, a supracitada obra tem o propósito de contribuir direta e indiretamente com os futuros operadores do direito, apresentando à sociedade como um todo, de forma aperfeiçoada e crítica, os fenômenos sucessórios provenientes do reconhecimento da multiparentalidade segundo a legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

O objetivo geral procura: analisar os aspectos da multiparentalidade delineando os possíveis efeitos advindos de seu reconhecimento em face do direito sucessório brasileiro.

Elencam-se como objetivos específicos: apresentar a legislação pátria sobre o instituto da filiação no direito de família; estudar os fundamentos que norteiam o instituto da multiparentalidade; averiguar as consequências do reconhecimento da multiparentalidade no direito sucessório.

Quanto aos procedimentos metodológicos para a produção desse livro, empregou-se a pesquisa qualitativa de tipo exploratório e método bibliográfico. Por esta razão, utilizou-se de pesquisas em legislações, doutrinas e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em sequência, o segundo capítulo inicia com uma breve explanação acerca do direito de família brasileiro, tratando de uma evolução histórica de acordo com os doutrinadores da área, apresentando ainda a consequente evolução legislativa do direito de família. A fim de compreender os novos contornos familiares, buscou-se discorrer acerca dos novos arranjos familiares existentes no Brasil, para compreender as características dos núcleos familiares que estão em destaque no ordenamento jurídico. Ainda, apresentam-se os princípios norteadores do direito de família, com ênfase ao princípio da afetividade.

Após, no terceiro capítulo, foram abordadas as características do instituto da multiparentalidade, bem como as possibilidades de reconhecimento. Ainda, serão tecidas considerações sobre as modalidades de filiação existentes no direito brasileiro. Logo, foi apresentada, de modo minucioso, a natureza da filiação biológica e filiação socioafetiva, a fim de compreender a possibilidade de coexistência simultânea.

Já no quarto capítulo, foi abordado o direito sucessório brasileiro com o intuito de expor os aspectos da sucessão legítima e conceituar os herdeiros necessários conforme a legislação vigente. Após, realizou-se uma análise dos efeitos sucessórios advindos do reconhecimento da

multiparentalidade, bem como os entendimentos jurisprudenciais acerca da temática.

No quinto capítulo, se encontram os procedimentos metodológicos utilizados no presente trabalho, e em seguida, as considerações finais que expõem o posicionamento conclusivo acerca do estudo. Por fim, seguem as referências que serviram de fundamento teórico para a elaboração do presente estudo monográfico.

O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Em uma tentativa de visualizar o conceito de família, sempre "vêm à mente o modelo

: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos" (DIAS, 2016, p. 135). Todavia, o cenário atual do direito de família se encontra pluralizado em razão de novos vínculos familiares arraigados no afeto e solidariedade mútuos.

A entidade familiar rege as relações humanas desde os primórdios, caracterizando-se pela função institucional capaz de contribuir na formação social, moral e ética dos indivíduos que dela fazem parte. Desta feita, a família possui altíssima relevância ante a responsabilidade que recai sobre a mesma, razão pela qual merece uma proteção estatal.

Numa tentativa de conceituação *latu sensu*, de acordo com Gonçalves (2017, p. 301) a família "[...] abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. "Logo, o organismo familiar se funda nas relações interpessoais, cujas intenções são constituídas pela convivência mútua e por vínculos diversos.

Nesse entendimento, Lôbo (2018) reitera que há três vínculos jurídicos que coexistem ou não no que se refere às estruturas familiares, sendo, portanto, os vínculos de sangue, de direito e os vínculos de afetividade.

Cumpre ressaltar a evolução histórica das famílias no Brasil, vez que ocorreram diversas modificações frutos de diferentes perspectivas sociais e culturais, que posteriormente foram as causas de atualizações jurídicas, necessárias para que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhasse tais conjunturas familiares.

2.1 Breve histórico e conceituação

No início, o Código Civil de 1916 regulava a instituição familiar no sentido de que seu surgimento somente poderia advir do casamento civil-religioso, única e exclusivamente compreendido como meio de procriação familiar e de função patrimonial, impedindo assim, sua dissolução. Em sua estrutura, o homem exercia o pátrio-poder, que,

significava que exclusivamente aquele poderia gerir as relações familiares, administrando os deveres e direitos inerentes à sociedade conjugal e ainda o sustento e guarda dos filhos menores. Tratava-se de um modelo patriarcal, que segundo Dias (2016, p.36):

[...] fazia distinções entre os seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.

Dessa forma, as uniões que não decorressem do casamento não eram consideradas legítimas e, portanto, eram inadmitidas como moralmente corretas pela sociedade, o que, por consequência, significava ausência de proteção jurídica, vez que o ordenamento jurídico acompanha os costumes sociais.

Com a promulgação da CF/88, houve definitivamente a quebra de paradigmas. Novos valores foram implementados naquela que seria a Lei-Maior de um novo Estado, então democrático, que refletia as transformações vividas pelo povo.

A concepção da entidade familiar sofreu profunda alteração, dado que os novos valores introduzidos pela constituição a elevaram ao patamar de instrumentalismo. Destarte, significa que neste momento histórico a família era o instrumento para os componentes que dela faziam parte, em que todos tinham o intuito de se desenvolverem e realizarem projetos existenciais.

Diante desta revalorização dos conceitos inerentes à família, houve uma mudança no que se refere à função familiar. O Estado então voltou sua atenção aos aspectos pessoais que compõem a família, afastando o enfoque que era dado ao caráter patrimonial. Surgiu um fenômeno chamado de "repersonalização das relações de família", o qual enfatiza a dignidade humana ao tratar das relações pessoais sob o prisma da realização existencial, calcadas no afeto e solidariedade recíprocos::

[...] a família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos (LÔBO, 2018, p. 23).

A CF/88 reconheceu a família como de fato uma instituição social, de modo que esta representava o elemento que alicerça a sociedade ao abordar em seu artigo 226 que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.". Assentiu ainda que a mesma possuía relevante proteção jurídica estatal. Por sua vez, adotou o princípio da dignidade humana como fundamento do direito de família, admitindo a liberdade no tocante ao planejamento familiar, assumindo uma intervenção estatal a fim de concretizar tais direitos. Desta feita, o parágrafo §7°, do artigo 226 da CF/88 anuncia *in verbis*:

[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Não é de se olvidar que os dispositivos constitucionais introduziram uma revolução no direito de família. Além do exposto, a CF/88 reconheceu à multiplicidade de entidades familiares, atendendo a realidade da existência de diversas formas de se constituir uma família, bem como dedicando especial tutela jurídica. Nesse momento, não possuía proteção jurídica apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas também as famílias derivadas de uma união estável, bem como as monoparentais.

O reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares, cujo tema será abordado minuciosamente *a posteriori*, veio expresso no dispositivo do artigo 226, §§3° e 4° da CF/88, *in verbis*:

Art. 226 [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Ainda, a equidade entre os cônjuges e companheiros, assim como a igualdade entre os filhos, foi uma relevante transformação no direito de família. A Constituição (BRASIL, 1988) ao afirmar no art. 226, § 5º que " [...] Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos

igualmente pelo homem e pela mulher" revela a ruptura definitiva no conceito de família estritamente patriarcal, na qual o homem exercia pleno e total poder, o que significa que ambos possuem igualdade de direitos e deveres na administração familiar bem como traduz a emancipação feminina na sociedade.

Na mesma esteira, o art. 227, §6º da CF/88 dispõe que "[...] os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988), trata de uma extinção da discriminação de filhos, de modo que por esta razão, todos os filhos advindos do casamento civil, frutos de uniões estáveis ou adotados, teriam os mesmos direitos e qualificações, extinguindo a ilegitimidade e assimetria no tratamento legal destinados a estes dois últimos.

Os valores principiológicos e sobretudo normativos introduzidos pela Nova Carta afastaram concepções antigas e defasadas, ampliando a concepção da família e reconhecendo a multiplicidade de vínculos existentes. Nessa perspectiva, denota-se que:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho (DIAS, 2016, p. 40).

Ante tudo que fora abordado, nota-se que o entendimento sobre a família sofreu inúmeras mutações, em razão de constantes evoluções socioculturais e de alterações legislativas sucessivas. O modelo patriarcal entrou em colapso no âmbito jurídico com aplicação de valores modernos, que ampliam direitos e reconhecem a existência da diversidade dos núcleos familiares. Desta forma, cumpre verificar os elementos que constituem a família atualmente:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de

vida (LÔBO, 2018, p. 15).

À vista disso, o elemento nuclear que serve para sustentar e firmar a entidade familiar não mais seria o de cunho religioso-matrimonial e nem tão somente o baseado na função procracional, senão o afeto e apoio mútuos destinados uns aos outros, fundada no acordo de compartilhar a vida entre si.

Para Gonçalves (2017), a família visualizada no século passado, a qual era formada unicamente pelo casamento e baseada no modelo patriarcal teve seu conceito modificado pela visão moderna que evidencia as relações baseadas em vínculos afetivos, de tal modo que, por essa razão, a família socioafetiva tem sido valorizada pela doutrina e jurisprudência atuais.

A instituição familiar contemporânea deve ser compreendida como toda e qualquer união de pessoas em que há a existência de um vínculo afetivo, bem como há a busca de comunhão de vida e efetivação de interesses individuais. Assim sendo, " [...] a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 47), sendo, portanto, reflexo da afetividade no meio familiar.

Portanto, a partir desses arranjos familiares diversos que são uma realidade no Brasil, deve-se atentar para um estudo mais aprofundado acerca de suas modalidades variadas, assim como debruçar-se em uma tentativa conceitual a fim de localizar as famílias socioafetivas.

2.2 Novos arranjos familiares

A CF/88 transformou o direito de família, incorporando a heterogeneidade dos agrupamentos familiares ao assentir a existência de não apenas as entidades formadas pelo matrimônio entre homem e mulher, mas que outras modalidades de convívio mereciam visibilidade constitucional.

A atual concepção acerca do pluralismo das entidades familiares repousa nos vínculos afetivos que unem os indivíduos dessa relação, de tal modo que os tipos previstos na Constituição não se tratam de um rol taxativo. Nesse sentido:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LÔBO, 2018, p. 83).

Por conseguinte, a ordem constitucional visou exemplificar algumas entidades familiares sem, contudo, afastar a existência de outras modalidades que possam existir no mundo fático, razão pela qual nada impede que sejam reconhecidas simultaneamente, bem como, protegidas pelo ordenamento jurídico de toda e qualquer discriminação social.

Antes de se debruçar sobre as modalidades de entidades familiares contemporâneas, não se pode perder de vista a importância que a entidade matrimonial possui como modelo originário de relação familiar.

A entidade matrimonial era o padrão de modelo familiar, a qual era considerada a única possibilidade de constituição de uma família. Para Dias (2016), a cultura e os valores conservadores consideravam e submetiam a tutela jurídica apenas a um modelo tradicional de entidade familiar em que sua constituição deveria possuir, exclusivamente, os elementos de cunho matrimonial, patriarcal, hierarquizado e heterossexual.

Apesar de toda negativa estatal, bem como o caráter discriminatório que a sociedade dedicava às relações pessoais fora do casamento, ainda assim esses vínculos afetivos marginalizados existiam e se diversificam cada vez mais.

Como demonstrado anteriormente, somente com a Constituição-Cidadã de 1988 foi possível romper com os paradigmas convencionais de família, fruto do casamento civil, para reconhecer a diversidade da instituição familiar.

A entidade monoparental foi expressamente recepcionada pelos dispositivos constitucionais. Tal entidade é definida como a composição familiar em que há a convivência de quaisquer dos pais e seus filhos. Ressalte-se que a sua forma de constituição pode se dar de diferentes modos, como a originária – em casos de produção independente; adoção

individual, entre outros. Ainda, a composição pode ser superveniente, quando surge a partir de uma cisão no núcleo familiar, como viuvez e outras formas de dissolução do vínculo conjugal (STOLZE; PAMPLONA, 2016)

Quanto a esta última possibilidade, há uma abordagem crítica ao modo como o tipo de família monoparental é tratada:

Quando um casal com **filhos** rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do **poder familiar** são inerente a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe **guarda compartilhada** (DIAS, 2016, p.144 - grifo do autor).

Logo, na perspectiva da autora supracitada, a dissolução do vínculo conjugal não põe fim ao vínculo existente entre pais e filhos, de modo que o que seria considerado como entidade monoparental, em que residem um dos pais apenas, com os filhos, não é adequado, visto que a convivência entre estes filhos e o outro genitor com o qual não reside, ainda persiste.

No que se refere às famílias homoafetivas, o legislador brasileiro, tal qual os constituintes originários, se esquivaram de regulamentar as relações entre pessoas do mesmo sexo. Por esse motivo, julgados de Tribunais Brasileiros, inclusive de Tribunais Superiores, têm admitido favoravelmente a aplicação de normas jurídico-constitucionais aos agrupamentos familiares entre pessoas do mesmo sexo. Preceituam Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 485) que:

Em que pese a ausência de previsão legal específica (o que, no nosso entendimento, seria o recomendável), o casamento homoafetivo tem sido aceito por força da atuação dos Tribunais, superando a tradicional exigência da diversidade de sexos como pressuposto de existência, o que ganhou especial reforço com a edição da Resolução n. 175/2013 do CNJ, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão em união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Dessa maneira, reforçou ainda mais a decisão anterior do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 que reconheceu as uniões estáveis homoafetivas como de fato uma entidade familiar, dedicando-lhes legitimidade e possibilitando sua conversão em casamento. Neste

momento, foi terminantemente proibida a recusa por parte das autoridades estatais em reconhecer estas relações.

Não obstante a ausência de regulamentação legislativa, os dispositivos constitucionais não vedam que sejam reconhecidas as entidades familiares homoafetivas. Para Gonçalves (2018), nenhuma restrição ou limitação de direitos e deveres jurídicos que decorram de casamento civil ou união estável devem ocorrer, pois estes são iguais para todos os casais, sejam heterossexuais ou homoafetivos.

Importante salientar que em nada se distinguem as relações, com base na sexualidade humana, vez que o que caracteriza a entidade familiar são os requisitos da afetividade e intenção de constituição da família. Para tanto, se faz necessário compreender o ideal de igualdade entre todos, pois "o sistema constitucional de família (CF, art. 226) é aberto, inclusivo e não discriminatório" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 474), havendo o dever de todos se absterem de conceitos discriminatórios que somente revelam a intolerância com a diversidade.

Merece destaque a tratativa sobre as entidades familiares recompostas, neoconfiguradas, pluriparentais ou mosaico. Tais nomenclaturas se referem a situações de reconstituição dos núcleos familiares, em que há o desfazimento de relações conjugais ou uniões estáveis pretéritas cujas possuem filhos frutos destas relações, com posterior constituição de novas estruturas de convívio.

Em outras palavras, dois indivíduos com filhos provenientes de outro relacionamento, ou aqueles gerados mediante produção independente, se unem para vivência em comum, podendo gerar, inclusive, filhos em comum. Neste caso, há de fato uma pluralidade de parentesco, onde se desenvolve uma relação afetiva entre enteados e padrastos/madrastas com base na convivência diária, em que estes acabam por exercer funções típicas de genitores-guardiões:

A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àquele contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou companheiro: um, do genitor originário separado, assegurado o direito de contato ou de

visita com o filho; outro, do padrastro ou madrasta, de convivência com o enteado (LÔBO, 2018, p. 91).

Mister se faz frisar que esta reconstrução familiar nada mais é que uma das possibilidades de reconhecimento da multiparentalidade, vez que este vínculo socioafetivo criado entre enteados e padrastos/madrastas em um novo núcleo familiar pressupõe a coexistência de parentescos consanguíneos e afetivos.

Nessa toada, em alguns casos, os filhos que residem com um dos genitores não perdem o contato com o outro genitor, ou seja, não há de fato um abandono afetivo pelas origens biológicas. Nessa perspectiva, Cassettari expõe que:

[...] há quem seja "abandonado" pelo pai ou mãe biológico, e o cônjuge do genitor que possui a guarda desse filho acaba adotando-o afetivamente, motivo pelo qual, por conta dos fortes laços socioafetivos que se forma entre ambos, cria-se uma parentalidade entre eles. [...] Nesse caso, entendemos ser possível, também, a constituição de parentalidade socioafetiva, devendo na hipótese, ser incluída a paternidade ou maternidade no assento do nascimento, sem a retirada do pai ou mãe biológico, consignando-se mais um caso de multiparentalidade (2015, p. 56).

Entretanto, a relação padrasto/madrasta com os enteados configura de pronto um parentesco por afinidade nos termos do artigo 1595 do Código Civil. O jurista Lôbo (2018) argumenta, por seu turno, que a paternidade socioafetiva não pode ser atribuída à família reconstituída devido a existência de previsão legal quanto ao parentesco por afinidade, uma vez que esta modalidade de parentesco é diversa da filiação, seja biológica ou socioafetiva.

Por fim, há os arranjos familiares lastreados pela doutrina eudemonista, a qual busca a plenitude de vida, bem como os indivíduos que ensejam a felicidade e realização pessoal. A família eudemonista engloba, portanto, os demais núcleos familiares, pois na contemporaneidade, as relações familiares são constituídas pela afetividade e solidariedade mútuos.

Nesse sentido, "a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da

responsabilidade recíproca" (LÔBO, 2011 apud DIAS, 2016, p. 149) de modo que, por essa razão, estes elementos constitutivos da família, mencionados supra, são, antes de tudo, princípios que servem como alicerce do Direito de Família no Brasil, merecendo, uma breve conceituação no que concernem estes componentes axiológicos do ordenamento jurídico.

2.3 Princípios norteadores do Direito de Família

O ordenamento jurídico necessita regulamentar os fatos do cotidiano, todavia, mesmo que haja uma certa previsibilidade, não é possível abarcar todas as relações sociais, razão pela qual surgem as lacunas. Para tanto, estas lacunas devem ser preenchidas por algo, de modo que esta tarefa é realizada pela "analogia, costumes e princípios gerais do direito" conforme previsto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB/42).

Nesse ínterim, os princípios "devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios" (DIAS. 2016, p.44). Dessa forma, os mandamentos principiológicos são partes fundamentais do ordenamento jurídico, servindo de alicerce axiológico na tentativa de valorar o entendimento acerca dos fatos jurídicos.

O princípio constitucional da dignidade humana reflete-se no direito de família como elemento basilar na concepção das relações familiares. Este macroprincípio encontra-se na CF/88 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988)

Irradiada pelos preceitos da dignidade da pessoa humana, "[...] encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas" (LÔBO, 2018, p.56). Logo, o princípio da dignidade humana se revela na entidade familiar como sendo essa uma instituição que preserva

o desenvolvimento humano, tal qual reconhece a existência da diversidade, visando sempre a realização pessoal dos integrantes da família.

O doutrinador Tartuce (2016, p. 1188 – grifo do autor) no que concerne ao princípio da solidariedade no direito de família, anuncia que:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Imperioso ressaltar que o princípio da solidariedade apenas se insurgiu no ordenamento jurídico como norma-princípio quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, vez que anteriormente era tratado apenas como dever moral (LÔBO, 2018). Nesse sentido, a solidariedade nas relações familiares "[...] culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana." (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2016, p. 97). Portanto, é determinada como a prática de um conjunto de atos de auxílio e assistência mútuos.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos tem seu escopo no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. " Dessa forma, "[...] não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastado*" (TARTUCE, 2016, p. 1189 – grifo do autor) porquanto há uma ordem constitucional de isonomia no tratamento da filiação, impedindo qualquer discriminação.

Desta feita, se faz mister destacar as particularidades do princípio jurídico da afetividade, o qual serve de sustentáculo jurídico aos novos arranjos familiares, abordando-se uma breve conceituação e tratativa nos dias atuais. Ainda, este elemento princípio lógico fundamental, principalmente, as entidades familiares socioafetivas.

2.3.1 O princípio da afetividade como fundamento da multiparentalidade

O princípio da afetividade tem especial relevância na abordagem do instituto da multiparentalidade, vez que possibilita a igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas como expressão de respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos na relação familiar, bem como configura o liame subjetivo que fundamenta as uniões familiares na atualidade.

Em uma tentativa conceitual, o afeto não se expressa somente com o sentimento do amor, uma vez que o elo afetivo se refere à ligação entre indivíduos, sendo as relações familiares dotadas de vetores positivos ou negativos. Por essa razão, o afeto pode ser de cunho positivo, sendo, portanto, o amor; ou pode ser afeto negativo, considerando as emoções como o ódio e repulsa. (TARTUCE, 2012)

Por conseguinte, há uma distinção entre o que seria o afeto e a afetividade propriamente dita, de modo que "a afetividade como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico [...] assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles" (LÔBO, 2018, p. 71). Dessa forma, a afetividade é dever entre os pais, caracterizando a relação filiatória.

O princípio jurídico da afetividade, como mencionado, é antes de tudo um dever jurídico imposto àqueles que formam a relação familiar. Nessa esteira, o princípio da afetividade pode ser entendido da seguinte maneira:

O princípio da afetividade possui uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a face de dever jurídico, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade (aqui incluídas não só as relações matrimoniais, mas todas as uniões de alguma forma reconhecidas pelo sistema). [...] A segunda faceta do princípio é a face geradora de vínculo familiar, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema [...], pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstanciará um vínculo familiar entre os envolvidos. Nesta particularidade restará abarcada a noção da posse de estado. Ou seja, a presença de um dado conjunto fático fará incidir o princípio da afetividade de modo a configurar, a partir de então, um vínculo familiar decorrente daquela relação. (CALDERON, 2011, p. 264 - grifo nosso).

Portanto, o referido princípio possui duas formas de ser compreendido nas relações familiares, sendo a segunda forma a que interessa à filiação socioafetiva. Nesse sentido, a afetividade como elemento caracterizador de vínculos não reconhecidos pelo sistema jurídico se revela nas relações socioafetivas, em que no mundo fático existe uma posse de estado de filho.

Como será abordado *a posteriori*, a posse de estado de filho nada mais é que "o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado" (DIAS, 2016, p. 56). Assim, as relações familiares, arraigadas na afetividade, criam um novo tipo de filiação civil, neste momento desvinculadas da origem biológica.

Nesse ponto de vista, "[...] descortina-se, hoje, na vereda da afetividade, o importante reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, mitigando-se, assim, o entendimento, até então dogmático, da supremacia genética" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 94). Desse modo, as relações familiares baseadas apenas no vínculo biológico estão cedendo lugar a afetividade.

O Código Civil vigente consagra o princípio da afetividade ao dispor que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulta de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002). Por isso, a origem da filiação e do parentesco pode ser diversa, não necessariamente considerada como legítima apenas as derivadas do vínculo biológico, mas também vislumbrando outras origens, sobretudo, considerando os laços afetivos existentes.

O princípio da afetividade se materializou no ordenamento jurídico por intermédio dos julgados decisivos de magistrados, uma vez que a jurisprudência por vezes supre a lacuna legislativa, e reconhece as diversas modalidades de situações familiares:

Ampla construção jurisprudencial acabou por reconhecer a afetividade em variadas situações existenciais afetivas. A importância desta contribuição é de tal ordem que é possível sustentar que o papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade. ((CALDERON, 2011, p. 262).

Logo, a filiação socioafetiva encontra seu fundamento no princípio da afetividade. Essa modalidade de família encontra-se alicerçada no afeto, de modo que a análise jurídica da diversidade das relações familiares, deve ser feita sob o prisma da afetividade enquanto convivência familiar duradoura, estável, em que as pessoas possuem o objetivo de comunhão de vida e solidariedade mútua.

O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

3 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

Como demonstrado, a afetividade passou a ser o elemento basilar das relações familiares no direito de família no Brasil, sendo reconhecidas a diversidade das filiações, de modo que se passou a discorrer acerca da possibilidade de coexistência simultânea de mais de um tipo de relações filiais, manifestando-se no ordenamento jurídico brasileiro o conceito do instituto da multiparentalidade.

Nesse sentido, urge salientar que a tese da multiparentalidade ou pluriparentalidade passou a ser discutida quando a socioafetividade ganhou especial reconhecimento jurídico, razão pela qual vislumbra-se a existência simultânea de múltiplas filiações.

A família multiparental demonstra-se no cenário atual como a possibilidade de coexistência entre filiações biológicas e socioafetivas, sem que uma se sobreponha à outra, bem como reconhecendo seus efeitos jurídicos próprios decorrentes dessa situação jurídica. Por isso, faz-se necessário abordar as características e modalidades de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender a tese da multiparentalidade.

3.1 Considerações sobre a filiação

Com o cenário do direito de família completamente diversificado, lastreado em conceitos contemporâneos, surgem as diversas maneiras de constituição de vínculos familiares. Dessa maneira, cumpre conceituar a filiação, que, nas palavras de Gonçalves (2017, p. 529 – grifos do autor):

Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina *paternidade ou maternidade*. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes "se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão *'paternidade responsável'* consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7°".

Logo, a filiação traduz-se como a relação de parentesco existente entre filhos e pais, que, se visualizada pela ótica dos filhos para com aqueles é a filiação propriamente dita; mas se vista em sentido inverso, pela ótica dos genitores em face dos filhos, denomina-se o vínculo de paternidade ou maternidade, podendo este vínculo ser decorrente de consanguinidade ou de outra origem.

Como abordado em momento anterior, os "filhos **legítimos** eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se **ilegítimos** e se classificavam, por sua vez, em **naturais** e **espúrios**" (GONÇALVES, 2017, p. 528, grifos do autor). Deste modo, nota-se que havia distinções entre os filhos gerados do casamento e os de outra origem, com uma certa classificação de acordo com a forma de concepção:

O tratamento era de tal modo discriminatório que, mesmo querendo, um homem não poderia reconhecer um filho oriundo de um relacionamento extraconjugal. Também os filhos adotados eram discriminados, **lhes sendo negados os direitos sucessórios**, em relação aos filhos chamados de legítimos (nascidos de uma relação casamentaria) (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 567 – grifo nosso).

Nesse caso, além da classificação ser discriminatória, havia ainda a impossibilidade de ver reconhecida a paternidade, ainda que este desejasse fazê-lo. Ademais, a segregação entre os filhos consanguíneos, os adotados e aqueles originados de relações não conjugais era direcionada inclusive aos direitos sucessórios advindos da transmissão da herança do pai ou da mãe, de modo que os filhos considerados legítimos porque derivavam de um relacionamento conjugal, eram os únicos a herdar o patrimônio do *de cujus*.

Somente com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) que foi garantido a todos os filhos, independente da origem, o direito à herança em igualdade de condições (DIAS, 2016).

Por sua vez, a segregação entre filiações somente foi abolida do ordenamento jurídico a partir do advento da CF/88 que estampou no seu dispositivo constitucional, art. 227, §6º bem como repetiu no CC/02 no art. 1.596 a igualdade substancial entre os filhos (ELIAS, 2017). Houve, portanto, a consagração do princípio da igualdade entre os filhos, independente de como foram concebidos, elucidando o tratamento

isonômico e indistinto às relações paterno-filiais.

Sobre o tratamento destinado à filiação, explicam Farias e Rosenvald (2016, p. 561):

A partir da estrutura constitucionalmente imposta à filiação, é razoável afirmar que além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (seja distinção de efeitos pessoais ou de efeitos patrimoniais), não mais há qualquer obstáculo à determinação da filiação, sendo vedado o estabelecimento de limites à determinação do vínculo filiatório, seja ele qual for.

Por isso, houve a ruptura do tratamento desigual aos filhos em razão da origem biológica ou não dos mesmos, de modo que foi acolhida a igualdade de direitos e qualificações no tratamento jurídico, bem como especial deferida tutela a toda relação filiatória existente em um contexto fático.

Como bem assevera Dias (2016) a origem biológica ou consanguínea deixou de ser a única determinante na definição do vínculo filiatório, revelando-se novos critérios que caracterizam de igual modo a diversidade de filiações, de modo que se destaca o vínculo socioafetivo como expressão da realidade atual.

Nessa acepção, surgem diferentes critérios de filiação:

Assim, descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características: i) o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; ii) o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame DNA; iii) o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que forma entre determinadas pessoas (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 563 – grifos do autor).

Logo, pode-se entender que a filiação surge de três maneiras distintas, com características peculiares e modos de comprovação, mas que, independentemente do modo de constituição, seja jurídico, biológico ou socioafetivo, todos possuem mesma relevância jurídica, inadmitindo, pois, discriminação de qualquer natureza.

3.1.1 Critério jurídico

O critério legal ou jurídico estabelece a filiação baseada na presunção, independente da verdade biológica, ou seja, da existência de consanguinidade ou ao menos correspondência com a realidade. Tal presunção está fundada em uma expressão antiga chamada *pater is est quem nuptiae demonstrant*, que, em tradução livre, significa dizer que pai é aquele que as núpcias demonstram (DIAS, 2016).

Ou seja, presume-se que "os filhos concebidos na constância do casamento são descendentes dos dois cônjuges" (NOGUEIRA, 2017, p. 24), sendo, por sua vez, a maternidade sempre certa e aquele que com ela houver contraído o matrimônio, presumir-se-á a paternidade.

O critério jurídico ou legal encontra-se estabelecido no art. 1597 do CC/02, o qual dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido:

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Logo, o critério jurídico encontra fundamento nos dispositivos legais, sendo que tais presunções jurídicas não mais são consideradas como determinantes absolutas da filiação em razão das novas técnicas de reprodução e constatação da paternidade.

Ainda, é possível observar que as presunções legais são fundadas no casamento, uma vez que existe o dever de fidelidade entre os cônjuges, mas "o que a lei presume, de fato, nem é o estado de filiação, é a fidelidade da esposa ao seu marido" (DIAS, 2016, p. 388). Logo, pressupondo-se que

a mulher foi fiel ao seu companheiro, torna-se certa a paternidade com base nesse critério jurídico.

Por isso, a verdade jurídica que anteriormente se restringia às meras especulações de fidelidade e paternidade, começou a perder a posição de protagonista para dar lugar ao critério biológico na determinação filiatória em razão do surgimento de novas técnicas científicas que possibilitaram comprovar a origem genética através da realização do exame de DNA.

3.1.2 Critério biológico

O critério biológico se refere à filiação decorrente do vínculo de consanguinidade entre pais e filhos, que, em outras palavras, significa dizer que "na filiação biológica, o filho porta a herança genética do pai e da mãe. Pode ter sido concebido numa relação sexual entre eles ou em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida" (COELHO, 2011, p. 167). Logo, entende-se que há uma transmissão de material genético entre os genitores e os filhos, detectável através de exames laboratoriais genéticos.

Corroborando esse entendimento, leciona Fujita (2011, p. 63 – grifos do autor) sobre a filiação biológica ou natural:

É aquela que envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a consequente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros "ficantes" (termo contemporaneamente utilizado que significa aqueles que, ocasional e descompromissadamente, decidiram ter momentos de intimidade sexual), dos quais resultaram a gravidez ou consequente nascimento de uma criança.

Portanto, entende-se que a filiação biológica deriva da relação sexual (ou técnicas de reprodução) entre homem e mulher, independente da origem dessa relação, seja fruto de um casamento, uma união estável ou um ato de intimidade momentâneo do qual resulte a concepção de um feto.

Conforme pontua Dias (2016, p. 392), "até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é à verdade genética"

razão pela qual tem especial relevância na busca da chamada verdade real fundada na origem biológica, sendo, ainda, a que se refere o art. 1593 do CC/02 quando trata do parentesco por consanguinidade.

Como mencionado, os avanços científicos, sobretudo com a utilização do exame de DNA, culminaram para a descoberta da filiação biológica. Nesse sentido, com a certeza científica na constatação da filiação, permitiu-se a determinação da origem genética dos indivíduos, sem haver presunções jurídicas (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Contudo, é importante salientar que, embora a inegável valia do critério biológico, bem como os inúmeros avanços científicos na determinação da ascendência genética, não pode este ser considerado isoladamente como critério determinante dos vínculos filiatórios:

(...) a consanguinidade não é a única fonte de se estabelecer filiação. Além de ser pai biológico, deve-se 'escolher' ser pai e, mais, pai daquele filho. A paternidade passa então a ter a dimensão do afeto inserida em seu conceito e em sua concretude, de modo que uma paternidade biológica pode ao mesmo tempo ser afetiva ou não (PAIANO, 2017. p. 56).

Portanto, para que seja concretizada a experiência da filiação "[...] não é preciso haver transmissão de carga genética, pois o seu elemento essencial está na vivência e crescimento cotidiano, nessa mencionada busca pela realização e desenvolvimento pessoal (aquilo que se chama, comumente, de felicidade) " (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 564 – grifo do autor). Desse modo, a filiação é construída com base no convívio diário, fundado no apoio mútuo e na constante busca pela felicidade.

Para Dias (2016, p. 393) "tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera" sendo, muitas vezes, identificadas em pessoas distintas a qualidade de genitor e de pai em razão da relevância do critério socioafetivo. Em suma, deve-se levar em consideração a existência de vínculos afetivos na declaração da paternidade biológica.

3.1.3 Critério socioafetivo

O parentesco socioafetivo ocorre quando, inexistente vínculo biológico, os indivíduos vivem como se parentes fossem, baseados na posse do estado de filho, de modo que a relação se encontra baseada no

afeto, gerado a partir da convivência entre os indivíduos que se tratam como pais e filhos (DINIZ, 2011).

Nesse sentido, a filiação socioafetiva se traduz na seguinte relação:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial (BARBOSA et al, 2008, p. 203)

Desta feita, a filiação fundada na socioafetividade pode ocorrer tanto entre filhos e mães, como entre aqueles e os pais, não sendo necessariamente a relação existente apenas entre o vínculo de paternidade.

As relações de afeto existentes na configuração familiar em um contexto social, receberam grande destaque na doutrina majoritária, vez que a criação e as funções paterno-filiais que um indivíduo dirige a outrem, assume relevante destaque se comparado ao fator meramente genético, que segundo Sanches e Veronese (2012, p. 71):

Assim como na adoção, na prática social as relações de afeto assumiram relevância na configuração das famílias e da filiação, sendo mais importantes que as oriundas da consanguinidade pois, o entendimento majoritário é que os pais serão aqueles que criam o filho, assumindo todas as funções inerentes ao exercício da função parental, e não os que geram, do ponto de vista biológico.

Por sua vez, a filiação socioafetiva encontra fundamento no art. 1593 do CC/02, quando este dispositivo gerou a expectativa doutrinária favorável ao reconhecimento do parentesco de outra origem, além da consanguinidade.

Em vista disso, ao autorizar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, houve a consolidação mediante edição do enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) que diz: "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil" (BRASIL, 2016). Ou seja, a parentalidade socioafetiva encontra-se incluída nas modalidades de parentesco civil, vez que fundada numa relação familiar repleta de afetividade e convivência.

Saliente-se que o critério socioafetivo não é norteado pelo vínculo

biológico, mas "decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária [...] pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 612). Por conseguinte, é fundado em uma série de atos de exercício fático da função paterno-filial, baseados na afetividade e solidariedade entre os envolvidos. Reiterando o entendimento:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, "cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto". (WELTER, 2002, *apud* CASSETTARI, 2015, p. 14 – grifo do autor).

Portanto, a filiação socioafetiva pode nascer da criação de fato, em que um homem ou mulher assumem a função de pais, tornando-se uma entidade familiar, em que só tem como comprovar que existe uma família naquele contexto senão através do afeto recíproco.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 651 – grifo do autor) "independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da 'paternidade socioafetiva'" reafirmando a relevância jurídica que possui o vínculo fundado na afetividade.

Ainda, completam os referidos autores que, se analisados sob o contexto fático, e ainda, na ótica jurídica, seria possível o reconhecimento da multaparentalidade como reflexo da pluralidade de vínculos afetivos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016)

Nessa esteira, imprescindível para a configuração da parentalidade socioafetiva, que exista a presença de laços afetivos entre os indivíduos que compõem a situação jurídica de posse de estado de filho, bem como exista a convivência familiar notória e duradoura.

Segundo leciona Cassettari (2015) a parentalidade socioafetiva pode surgir em diversas situações fáticas como mediante a posse de estado de filho, a adoção à brasileira, a adoção de fato, nos casos de filhos havidos fora do casamento ou por reprodução assistida heteróloga, ou ainda em decorrência da relação de madrasta/padrasto, como abordado em capítulo anterior.

Importante salientar que o presente estudo não visa esgotar todas

as situações fáticas advindas do reconhecimento da socioafetividade, mas sim, destacar os aspectos fundamentais no que se refere ao instituto da multiparentalidade no âmbito de famílias recompostas.

Logo, tratar-se-á apenas, da parentalidade socioafetiva que deriva da posse de estado de filho, onde a multiplicidade de vínculos enseja o surgimento da pluriparentalidade.

3.1.4 A posse de estado de filho

A posse de estado de filho se "refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal" (LÔBO, 2018, p. 236). Por conseguinte, a posse de estado de filho concerne à combinação de elementos fáticos que indicam a existência de um vínculo de parentesco entre pais e filhos.

Cumpre explicitar que, embora inexista previsão legal que contemple a noção da posse de estado de filho, o Enunciado nº 7 do IBDFAM, estabelece que "a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade". Por isso, tal estado de filiação enseja a configuração do vínculo de pai ou mãe.

Nesse ponto de vista:

Para que ocorra a posse do estado de filho são necessários alguns elementos constitutivos na relação paterno-filial, sendo eles: o nome (nominatio), ou seja, deve o filho sempre ter usado o nome do pai ao qual ele se identifica; o trato (tractatus), que é o tratamento que o filho deve ter recebido do pai, como se filho fosse, tendo ele colaborado para sua educação e formação; e a fama (reputatio) que é o reconhecimento público da qualidade de filho por aquele pai, pela sociedade e pela família (TRINDADE, 2014, apud SALOMÃO, 2017, p. 13 – grifo do autor).

Nesse sentido, nota-se que existem alguns elementos constitutivos da posse de estado de filho, sendo o "nome" referente ao uso do sobrenome familiar como sendo seu. Nesse ponto, "o fato de o filho nunca ter usado o sobrenome do pai não enfraquece a "posse de estado de filho" se ocorrerem os demais elementos (trato e fama), não existindo hierarquia entre eles" (SALOMÃO, 2017, p. 14), logo, os elementos seguintes merecem um maior destaque nessa configuração.

No que tange o elemento "trato", este se revela como o comportamento de parentesco aparente, em que pais e filhos de fato se tratam como tal, sendo este tratamento recíproco revelado na criação, educação e apresentação deste indivíduo como filho/filha para a sociedade (DIAS, 2016).

Já o aspecto da "fama", abrange a visão de terceiros quanto ao estado de filiação, ou seja, o reconhecimento público de que a sociedade assim os considera como filhos pertencentes àquela família (LÔBO, 2018).

No entanto, muito embora esses elementos constituem os requisitos para determinar a posse de estado de filho, Fachin (1992, p. 161) atenta para uma outra vertente:

[...] não há, com efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exaustiva de tais elementos, e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam. [...] a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama), se mostra, ás vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos.

Nesse sentido, a posse de estado de filho poderá constituir-se além desses requisitos mencionados, vez que é uma condição fática e circunstancial, de modo que outros elementos poderiam melhor comproválo dependendo do caso em análise.

Ademais, entende-se que para caracterizar a paternidade socioafetiva, além de considerar a existência da posse de estado de filho, faz-se necessária a vontade bilateral das partes envolvidas, vez que "de nada adiantaria alguém querer ser filho de outrem se este assim não desejar" (SALOMÃO, 2017, p. 14), sendo, então, um ato de vontade sedimentado no afeto mútuo.

Ainda, leciona Cassettari (2015, p.39) "[...] a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico". Portanto, entende-se que a posse de estado de filho se apresenta como meio de prova na constatação da parentalidade socioafetiva.

São inúmeras as decisões jurisprudenciais que reconhecem a tese da multiparentalidade lastreadas na confirmação de existência dos elementos caracterizadores da posse de estado de filho, sem que haja a exclusão do vínculo de origem biológica, mas, sim, acrescendo uma nova filiação (ELIAS, 2017).

Por fim, insta evidenciar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera efeitos jurídicos próprios, consoante dispõe o enunciado nº 06 do IBDFAM que enuncia: "do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental". Nesse sentido, reitera Dias:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse no filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil (2016, p. 403).

Em suma, compreende-se que, enquanto efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento desta modalidade de filiação, há a possibilidade de decorrerem efeitos de ordem patrimonial, a exemplo daqueles inerentes ao direito sucessório e à qualidade de descendentes, bem como de ascendentes recíprocos.

3.2 Da possibilidade jurídica da multiparentalidade

A evolução social transformou de maneira substancial o direito de família, de modo que este passou a ser compreendido como entidades plurais, repletas de diversidade, em que há o objetivo de realização pessoal, convivência e solidariedade. Ainda, a filiação sofreu profundas mudanças, vez que a afetividade passou a ser um dos elementos caracterizadores dos vínculos parentais (DIAS; OPPERMANN, 2015, p. 01).

Por sua vez, para Abreu (2014, p. 01) "isso decorre da mudança da estrutura familiar e do conceito e critério de paternidade — é possível, portanto, reconhecer um vínculo estabelecido a partir da relação afetiva, ao invés da puramente biológica". Ou seja, com o advento das novas formas de composição familiar, perdeu o espaço dogmático do critério puramente biológico. Mas, para além disso, é possível a coexistência simultânea de ambos os critérios.

Ao conceituar o fenômeno da multiparentalidade, Paiano (2017, p. 155) assim o define:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento — alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós.

Logo, reflete-se que a multiparentalidade, enquanto fenômeno social e realidade de diversas famílias no Brasil, não foi deixada de lado pelo ordenamento jurídico, assim como seu reconhecimento e os efeitos decorrentes.

Vislumbrando-se que as relações paterno-filiais são diversificadas, bem como existem diversos critérios a fim de reconhecer a parentalidade dos indivíduos "[...] vem a lume o tema da mutiparentalidade, qual seja, uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 656) de modo que insurge a noção de simultaneidade, e não exclusão, de parâmetros da filiação.

Nessa perspectiva, com o reconhecimento da multiparentalidade ocorre naturalmente uma ampliação de vínculos de parentesco, com estabelecimento de maior número de ascendentes, vez que o indivíduo com múltiplos pais, manterá o parentesco biológico e acrescerá o parentesco socioafetivo:

Com o reconhecimento da multiparentalidade pode-se dizer que vai haver também uma ampliação dos vínculos de parentesco do filho, alterando sua árvore genealógica ao lhe conceder novos ascendentes e colaterais (avós, bisavós, irmãos, tios, primos, etc.) (CASSETTARI, 2017, apud ELIAS, 2017, p. 47)

A respeito da tese da multiparentalidade, os enunciados de nº 09 e 29 publicados pelo IBDFAM, reconheceram a simultaneidade das filiações biológicas e socioafetivas, ao discorrer, respectivamente que "a multiparentalidade gera efeitos jurídicos" e "em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil" o Instituto fixou parâmetros a fim de orientar o entendimento dos magistrados e dos

Tribunais brasileiros.

Lastreados em princípios constitucionais, principalmente na norma-princípio da igualdade substancial entre os filhos, houve uma movimentação jurisprudencial e doutrinária a fim de reconhecer esse fenômeno jurídico:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 616).

Em face dessa realidade em que se encontra a variação de tipos de famílias, inegável é a existência de núcleos familiares reconstituídos, representando a multiplicidade de vínculos. Em caso de não reconhecimento dessa realidade, há ausência de proteção jurídica a esses filhos, cujo melhor interesse deve ser levado em consideração (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, apud CASSETTARI, 2015).

A jurisprudência brasileira vinha colocando óbices no reconhecimento simultâneo das filiações, atestando que a filiação socioafetiva deveria se sobrepor à origem biológica, no entanto, a multiparentalidade se fundamenta, justamente, na possibilidade de coexistência entre as filiações.

Por essa razão, que "superando-se a máxima de que deveria prevalecer uma ou outra, consagrada na jurisprudência, que não mais merece prosperar de maneira absoluta, devendo ser analisada casuisticamente eventual prevalência ou sua coexistência" (ELIAS, 2017, p. 46). Portanto, a prevalência, caso necessária, deve ser analisada caso a caso, a fim de alcançar o melhor interesse do filho.

A possibilidade jurídica da tese da multiparentalidade foi declarada em 2016, na tese nº 622 de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, no Supremo Tribunal Federal.

O STF firmou o entendimento de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os

efeitos jurídicos próprios". (STF, Ac. Tribunal-Pleno, RE 898.060/SC, Repercussão geral 622, rel. Min. Luiz Fux, J. 22.9.16), o que consolidou a tese da multiparentalidade no cenário jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a tese de repercussão geral serviu de parâmetro para os casos compatíveis com essa situação jurídica da multiparentalidade em todo o país, devendo os casos processuais em trâmite serem julgados conforme esse entendimento.

A decisão da Suprema Corte reconheceu a compatibilidade da multiparentalidade com as garantias constitucionais, de modo que admitiu o reconhecimento do vínculo filiatório socioafetivo coexistente com o vínculo biológico. Ainda, cumpre salientar que:

A multiparentalidade serve para situações atípicas, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por vantagens econômicas. Por isso, continua nos parecendo vedada a possibilidade de um filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação ou, sequer, aproximação. Até porque poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 619).

Logo, a vontade de ver reconhecida a tese da multiparentalidade há de ser tomada com cautela, vez que seu intento é de promover a igualdade substancial entre os filhos, não meramente um intento de viés estritamente patrimonial. Necessário se faz a análise pormenorizada do vínculo socioafetivo existente, bem como se persiste a efetiva relação com o parentesco biológico, para, como consequência, fazer surgir os devidos efeitos sucessórios.

No capítulo seguinte, será tratado o direito sucessório brasileiro, a fim de analisar os possíveis efeitos sucessórios advindos do reconhecimento da multiparentalidade.

O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A MULTIPARENTALIDADE

4 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A MULTIPARENTALIDADE

Com a fixação da tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tornou-se notória à possibilidade jurídica da multiparentalidade, de modo que pairam questionamentos jurídicos acerca de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico e os reflexos derivados dessa modalidade de filiação.

Nesse sentido, a tese da Suprema Corte não gera dúvidas quanto a possibilidade de surtirem efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da multiplicidade de vínculos filiatórios, razão pela qual se garantem os direitos de natureza sucessória, com todos os elementos inerentes aos fins hereditários.

Os doutrinadores Farias e Rosenvald (2016, p. 619 – grifo do autor) corroboram com essa concepção, ao afirmarem que:

Demonstrada a pluriparentalidade, decorrem todos os efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, sejam de natureza existencial ou patrimonial. Assim sendo, o filho passa a ter uma multiplicidade de vínculos para fins hereditários (inclusive com a lembrança da reciprocidade sucessória).

Possível constatar, até o momento, que a concepção antiga da entidade familiar perdeu espaço para a noção contemporânea trazida pela CF/88 e confirmada no CC/02, de modo que atualmente a entidade familiar é pluralizada, diversificada e admitem-se diversos critérios de filiação.

De todo modo, a entidade familiar gera seus direitos e deveres, entre aqueles que a compõem, destacando-se a igualdade substancial entre os filhos advindos de qualquer origem, razão pela qual surge, entre eles, o direito à sucessão. Isso se deu em função de:

[...] o avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões (NADER, 2009, *apud* CASSETTARI, 2015, p.127)

Por conseguinte, subentende-se que a possibilidade de parentescos

oriundos de diversas origens, como a derivada do vínculo socioafetivo, não deve se fundamentar apenas em preceitos teóricos ou principiológicos, devendo ser, por sua vez, concretizados no mundo jurídico, e possuírem seus efeitos próprios de modo isonômico com as demais filiações.

Antes, é necessário abordar as características do direito sucessório, a fim de compreender a dinâmica da sucessão hereditária e ordem de vocação, para que se torne possível a aplicabilidade com a tese da multiparentalidade mais adiante.

4.1 Da sucessão legítima

A sucessão "é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5°, incisos XXVII e XXX, os quais garantem expressamente o direito à herança" (POIANI, 2018, p. 11). Portanto, revela-se o fenômeno sucessório como de amparo constitucional, em expressa disposição na CF/88 e em diplomas infraconstitucionais.

Para Cahali, Fernandes e Hironaka (2007, p. 19), a sucessão "na acepção da palavra, em sentido amplo, indica a passagem, a transferência de um direito de uma pessoa (física ou jurídica) para outra. A relação jurídica inicialmente formada por determinados titulares passa, pela sucessão, a outros", ou seja, há uma substituição do titular de um determinado direito.

A sucessão pode ocorrer a partir de um ato entre vivos, com a transmissão de determinados bens mediante negócio jurídico de compra e venda ou doação, ou aquela derivada da transmissão *causa mortis*. No que se refere à sucessão *inter vivos*, Gonçalves (2018, p.19) explana que:

A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequente no direito das coisas, em que a tradição opera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz, quanto ao exercício dos deveres elencados nos arts. 1.740 e 1.741 do Código Civil.

Nesse sentido, para Venosa (2017, p.1), em se tratando de direito sucessório *causa mortis*, ocorre "a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre

vivos". Logo, a sucessão *causa mortis*, tratada neste trabalho monográfico, decorre do falecimento do *de cujus* com posterior transmissão de seu patrimônio aos herdeiros.

No que se refere ao escopo do direito das sucessões na contemporaneidade:

[...] o direito das sucessões moderno tem como razão resolver conflitos acerca do destino do ativo e do passivo deixado pelo de cujus, ou seja, seus bens e suas dívidas respectivamente. No entanto esta é uma visão mais materialista da sucessão, mas ao abordar seu caráter assistencial, aproximam-se o Direito das Sucessões e o Direito de Família, pois o patrimônio construído pelo de cujus servirá para complementar o patrimônio daqueles que, em regra, sempre estiveram ao seu lado em vida e o ajudaram a construir seu patrimônio (COELHO, 2011, apud TEIXEIRA, 2017, p. 30).

Logo, o direito das sucessões brasileiro visa solucionar a transferência do patrimônio daquele que faleceu, transmitindo a herança aos seus herdeiros, de modo a dar destino e acrescer o patrimônio destes.

A CF/88, na redação do art. 5°, XXX garante o direito constitucional a herança, ao dispor, *in verbis* "[...] é garantido o direito de herança" (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a conceituação da herança se faz necessário, pois se trata da consequência jurídica advinda do falecimento de uma pessoa.

Para Tartuce (2016, p. 1485 – grifo do autor) a "herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cujus* (autor da herança). Conforme entendimento majoritário [...] a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado". Logo, a acepção da herança somente passa a existir quando da abertura da sucessão, que se dá com a morte do autor.

Ademais, abrange a universalidade do patrimônio do *de cujus*, formada por bens móveis e imóveis, bem como créditos e débitos, sendo que, por determinação legal, a herança propriamente dita é definida como bem imóvel dotada de indivisibilidade.

Por outro lado, o espólio é "massa patrimonial que permanece coesa até a distribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros [...] sendo o inventariante quem o representa em juízo (art. 75, VII, do CPC) " (VENOSA, 2017, p. 7), sendo analisado dessa maneira sob a ótica

processual civil.

No que se refere ao momento de transmissão da herança, dispõe o artigo 1.784 do CC/02, *in verbis*, "Aberta a sucessão, a herança transmitese, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 2002). Nesse sentido, evidencia-se que o Código Civil contemplou o princípio da *saisine*, que determina a transferência automática da posse de herança aos herdeiros quando da abertura da sucessão.

Nessa perspectiva, surgem duas modalidades de sucessão *mortis causa*, extraídas do art. subsequente, o art. 1786 do CC/02, quais sejam, a sucessão legítima e a testamentária, que se referem, respectivamente, a disposição legal e vontade do autor da herança.

Somente a título de noções gerais, a sucessão testamentária "tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança" (TARTUCE, 2016, p. 1479), ou seja, o autor da herança dispõe de ato de última vontade para destinar parte de seus bens a terceiros.

No que se refere ao tema em discussão, Venosa (2017, p.4) conceitua a sucessão legítima da seguinte maneira:

O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparição física da pessoa, a seus sucessores. A primeira ideia, com raízes históricas, é de que a herança (o patrimônio hereditário) transfere-se dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada "sucessão legítima". O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido.

Desse modo, a sucessão legítima se refere à disposição legal de que a herança do *de cujus*, ante a ausência, nulidade ou caducidade de ato de última vontade, se transmite aos seus familiares conforme a ordem de vocação hereditária também prevista em lei.

Para Farias e Rosenvald (2017, p. 260), o que fundamenta a sucessão legítima é que "o autor da herança, por ter se mantido silente, gostaria de beneficiar os seus familiares, em ordem de proximidade, e o seu cônjuge ou companheiro com o patrimônio que vier a deixar, quando de seu passamento". Por sua vez, verifica-se que o legislador estabeleceu

a chamada ordem de vocação hereditária, conforme art. 1.829 do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a ordem estabelecida na vocação hereditária é de que os mais próximos excluem os mais distantes, ou seja, em existindo descendentes, não serão chamados a suceder os ascendentes. (VENOSA, 2017). Saliente-se que esta ordem de vocação hereditária possui as características de preferência e taxatividade, com a indicação das pessoas que serão convocadas em caráter de exclusão, como mencionado.

Importante mencionar que a sucessão legítima não exclui a sucessão testamentária, vez que ambas podem coexistir desde que esta última não contemple a totalidade dos bens destinados aos herdeiros necessários, cujo tema será melhor abordado no subtópico seguinte.

4.1.2 Dos herdeiros necessários

A sucessão legítima, se divide em legítima, necessária e facultativa. Esta última "preserva o direito do *autor hereditatis* de livremente dispor do seu patrimônio, inclusive eliminando a participação dos herdeiros não necessários" (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 58 – grifo do autor). Desse modo, os herdeiros legítimos facultativos somente herdam na falta dos sucessores necessários.

Nesse sentido, os companheiros e colaterais até quarto grau foram incluídos no rol de herdeiros facultativos, sendo, portanto, possível que o *de cujus* os exclua de participar da sucessão, desde que por ato de última vontade, como o testamento. Se somente existir a classe de herdeiros facultativos, o titular da herança poderá dispor plenamente de seu

patrimônio a terceiros, mediante testamento (GONÇALVES, 2018). De toda forma, essa classe de herdeiros somente herdará na ausência de herdeiros necessários, pois:

[...] Os herdeiros não necessários – colaterais até o 4º grau – podem ser preteridos mediante testamento. Ou seja, herdam apenas na falta de herdeiros necessários e quando terceiros não forem contemplados com a totalidade do acervo patrimonial (NADER, 2013, *apud* SILVA, 2016, p. 49).

Possível abstrair que o autor supracitado considerou como herdeiros facultativos somente os colaterais até quarto grau, sendo que, por leitura da literalidade do texto infraconstitucional, art. 1845 do CC/02, os companheiros que convivem em união estável também não encontram lugar na expressão legislativa.

Os autores Farias e Rosenvald (2017, p. 58 – grifo do autor) criticam tal dispositivo ao afirmarem que "[...] se o cônjuge é tratado como herdeiro necessário, o companheiro também deve *ser* compreendido como tal, por força da proteção constitucional dedicada à união estável (CF, art. 226, § 3°) ". Logo, os mesmos entendem que, de fato, por expressa ausência legal dos conviventes em união estável, estes são incluídos no rol taxativo de herdeiros facultativos.

Por outro lado, os herdeiros legítimos necessários são aqueles que não podem ser afastados da participação sucessória por ato de última vontade do autor de herança, uma vez que "essa classificação tem por objetivo impedir a inafastabilidade deles por simples vontade do *de cujus*" (SILVA, 2016, p. 49 – grifo autor). Desse modo, os herdeiros necessários, se existentes, lhes são reservados, por lei, a metade do patrimônio do *de cujus*.

Consoante art. 1.845 do CC/02, *in verbis*: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" logo, em caso de existirem estes três últimos, o patrimônio será destinado aos mesmos.

Todavia, existem exceções previstas em lei para que os herdeiros necessários possam ser afastados da sucessão hereditária:

Os herdeiros necessários não podem ser afastados da sucessão por ato de vontade do autor da herança, ressalvadas as hipóteses de deserdação ou indignidade, que são penas previstas para certas condutas. O princípio da autonomia da vontade é impotente, fora estas hipóteses, para a substituição dos herdeiros necessários. [...] Havendo herdeiros

necessários, a parte disponível da herança por testamento se limita à metade do patrimônio (NADER, 2013, *apud* SILVA, 2016, p. 49).

Desse modo, nos termos dos arts. 1.814, 1961 e 1962, todos do CC/02, os herdeiros necessários somente poderão ser excluídos da participação sucessória se presentes as hipóteses de deserdação ou se declarados indignos mediante sentença judicial. Ainda, existe a possibilidade de os mesmos renunciarem à sua quota-parte da herança, deixando de participar da sucessão.

Como mencionado, o autor da herança somente pode dispor de metade do seu patrimônio, sendo que aos herdeiros necessários "a parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido chama-se legítima. A existência de tais herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva" (GONÇALVES, 2018, p. 158 – grifos do autor). Por conseguinte, em caso de existirem filhos do titular da herança, bem como cônjuge e ascendentes, os mesmos herdarão, no mínimo, a metade dos bens do de cujus.

Como menciona Gonçalves (2018), no que se refere aos descendentes, é importante relembrar que, diante do estabelecimento constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, §6°, CF/88), atualmente estes, independente da origem, herdam de maneira isonômica. Desse modo, corrobora-se o ditame constitucional nos termos do art. 1.834 do CC/02, in verbis: "Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes" (BRASIL, 2002). Ainda, pode-se concluir que:

[...] reconhece-se hoje a importância em assegurar a herança em igualdade de situação a todos os filhos, sejam eles concebidos na vigência do matrimônio ou não, bem como os adotivos, principalmente, no fato do legislador ter se utilizado do termo —descendentes no artigo 1.829, que engloba tanto filhos (biológicos, pressupostos, afetivos, adotivos), como netos, bisnetos, tataranetos, etc (SILVA, 2016, p. 51).

Em suma, em se tratando de descendentes e ascendentes, independente da origem, se filhos e pais adotivos, consanguíneos ou principalmente os socioafetivos, são reciprocamente herdeiros necessários uns dos outros. No subtópico seguinte, será abordado de maneira mais incisiva as implicações geradas a partir do reconhecimento da

multiparentalidade em face do direito sucessório.

4.2 Efeitos sucessórios da multiparentalidade

Diante Diante do reconhecimento da tese de multiparentalidade pelo STF no ano de 2016, o efeito jurídico advindo dessa entidade familiar garantirá indubitavelmente o direito à sucessão, uma vez que a tese de repercussão geral admitiu a existência simultânea entre filiações socioafetivas e biológicas com consequências patrimoniais. No entanto, o CC/02, à época de sua elaboração, não previu a possibilidade de existir a multiparentalidade, bem como não contemplou como se daria a sucessão *causa mortis* nessa situação (POIANI, 2017).

Sendo a multiparentalidade uma realidade social, há constitucionalmente de se desdobrarem efeitos jurídicos, inclusive os efeitos sucessórios, conforme preceitua Dias (2013, p. 52):

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.

Muito embora inexista previsão legal para a multiparentalidade bem como os efeitos sucessórios próprios, Farias e Rosenvald (2014, p. 624) atestam que "[...] uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães". Dessa forma, o indivíduo que apresente uma multiplicidade de vínculos parentais poderá pleitear à herança de todos estes, bem como os demais direitos inerentes a filiação.

De toda sorte, muito se questiona acerca das implicações decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista a diversidade de indivíduos, o que acarreta múltiplos efeitos de ordem sucessória, como a participação em duas ou mais heranças.

Nesse sentido:

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra [...]. Agora, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que

também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. (CASSETTARI, 2017, *apud* GOMINHO; CORDEIRO, 2017, p. 6)

Portanto, entende-se que, existente situação jurídica de multiparentalidade, o filho que possui múltipla paternidade ou maternidade, estaria apto a receber a herança de tantos pais quanto tivesse, bem como, em caso de falecimento do filho, os pais registrais e socioafetivos, também o seriam herdeiros.

Nessa perspectiva, "sendo a relação afetiva registrada ou reconhecida judicialmente e coexistindo com uma relação de parentalidade biológica, tem-se reconhecida a multiparentalidade, e há efeitos sucessórios oriundos dos dois tipos de filiação" (SILVA, 2016, p. 52). Logo, mesmo em caso de reconhecimento apenas da filiação socioafetiva ou em caso de simultaneidade de filiações, o filho socioafetivo será descendente, e, portanto, herdeiro legítimo e necessário de ambos, seja daquele que lhe reconheceu como filho socioafetivo, como também dos seus pais registrais ou biológicos.

À vista disso, no que se refere à ordem de vocação hereditária, Póvoas (2012, p. 98) esclarece que:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se o morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros. Na realidade, isso já ocorre naturalmente quando se trata de família, digamos tradicional, sendo o filho herdeiro do pai e da mãe e eles herdeiros dos seus filhos, além dos vínculos com os demais parentes.

Desse modo, inexiste óbice para o estabelecimento do vínculo sucessório recíproco e simultâneo das classes sucessórias de ascendência e descendência, razão pela qual o filho socioafetivo herdaria dos genitores biológicos e pais socioafetivos, bem como todos estes seriam herdeiros necessários na classe de ascendentes.

Consubstanciando esta posição, a VIII Jornada de Direito Civil do CFJ elaborou o enunciado de nº 632, que declara: "Nos casos de

reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos" (BRASIL, 2018). Desse modo, reconhecida a multiparentalidade, a participação na partilha sucessória é medida que se impõe. Ademais, o enunciado nº 642, aprovado na mesma edição, acrescentou:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, em caso de o filho socioafetivo falecer sem deixar descendentes, e presente uma diversidade de linhas sucessórias — multiparentalidade — os seus ascendentes, sejam de filiação registral ou socioafetivo, herdarão de maneira isonômica a herança, senão é a redação do art. Art. 1.836 do CC/02 *in verbis*:

Art. 1836 Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 10 Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (BRASIL, 2002).

Desse modo, de acordo com a redação do artigo transcrito, os ascendentes em igualdade de linhas, a exemplo da filiação, seriam contemplados com a herança que lhes cabe, sendo metade destinada à linha materna e metade para a linha paterna. No caso da multiparentalidade, por analogia, falecendo o indivíduo nessa situação jurídica, com múltiplos ascendentes e sem cônjuge ou companheiro, a divisão dos bens seria distribuída isonomicamente de acordo com a quantidade de pais ou mães que tivesse (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2018).

Além disso, cumpre salientar que em razão do direito sucessório tratar-se de uma direito recíproco, como mencionado, em que os descendentes e ascendentes serão herdeiros necessários uns dos outros, independente da origem, conclui-se que se reconhecida a filiação socioafetiva, o indivíduo na posição de descendente "também está apto para concorrer com o cônjuge sobrevivente nos casos em que o *de cujus*

era casado no regime de separação de bens; ou no regime de participação final nos aquestos" (SILVA, 2017, p. 52). Portanto, o filho socioafetivo participaria da ordem de vocação sucessória em concorrência com o cônjuge ou companheiro supérstite.

Nesse sentido, analisando outra possibilidade de situação jurídica, em caso de o filho socioafetivo falecer sem deixar descendentes, concorrem os ascendentes registrais e socioafetivos com o cônjuge ou companheiro, se tiver. Por exemplo:

[...] se uma pessoa falecer (F) deixando uma mãe (M1), dois Pais (P1 e P2) e um cônjuge ou companheiro (C): um terço caberá ao cônjuge ou companheiro (C) e os dois terços restantes serão divididos entre os três pais (M1, P1 e P2) em três partes iguais (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2018, p. 15).

Logo, aplica-se a regra prevista no art. 1837 do CC/02, que estabelece *in verbis*: "concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau" (BRASIL, 2002). Dessa maneira, o cônjuge ou companheiro do indivíduo que antes de falecer, se encontrava em uma entidade familiar multiparental, herdará um terço da herança, se presentes ascendentes em igualdade de graus (pais/mães), de modo que estes últimos restarão os dois terços, que serão divididos em partes iguais.

Para Schreiber e Lustosa (2016, p. 12 – grifo do autor) embora o CC/02 não tenha previsto a regra de concorrência entre múltiplos ascendentes e cônjuge ou companheiro supérstites "aplica-se à hipótese aventada a *ratio* do art. 1.837 do Código, de maneira que a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada". Logo, a analogia sempre será aplicada aos casos de multiparentalidade no direito sucessório, enquanto ausente previsão legal.

Embora explicitada algumas situações jurídicas em que, se presente a multiplicidade de vínculos filiais, como o biológico e o socioafetivo, nem sempre os Tribunais Brasileiros reconhecem, sendo por sua vez, resistentes nesse sentido, e ainda, proclamando a hierarquia entre filiações.

Antes de tudo, importante destacar um dos pioneiros no julgamento

da multiparentalidade, sendo o Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu a averbação do nome da madrasta no registro civil do enteado, pois, diante de um vínculo socioafetivo, sem que fosse excluído o nome da mãe biológica já falecida:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.(SÃO PAULO, 2017).

No presente caso, a decisão foi fundamentada com base no art. 1593 do CC/02, que trata do parentesco de outra origem, bem como nos elementos da posse de estado de filho. Todavia, somente foi realizada a averbação no registro civil, sem maiores reflexos patrimoniais ou efeitos da filiação.

Por outro lado, em anos anteriores, no que se refere a filiação socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça, com relatoria da ministra Nancy Andrighi, reconheceu a filiação socioafetiva com base na posse de estado de filho bem como declarou a natureza personalíssima da filiação, sendo um direito com desdobramentos sucessórios, desde que comprovada a existência dessa espécie filiatória:

- 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. [...]
- 6. O reconhecimento do "estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial devendo ser **assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação**. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar." (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp. 1.274.240/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.10.13, OJe 15.10.13) (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 290 – grifo nosso).

Diante disso, revela-se um avanço na concretização do reconhecimento da paternidade socioafetiva, com os efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes à mesma, tendo em vista que a CF/88 "ao consagrar a plena igualdade de direitos entre os filhos (art. 227, §6°), veda qualquer relação de hierarquia, apriorística ou não, que se pretenda estabelecer entre os critérios de fixação da parentalidade, quer se trate de parentalidade biológica, socioafetiva ou jurídica (presumida)" (SCHREIBER; LUSTOSA. 2016, p. 03). Logo, na experiência jurisdicional dos tribunais brasileiros, ao analisar os casos de socioafetividade, de fato, o comando constitucional de igualdade entre os filhos merece maior destaque.

Em outro diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além de não reconhecer a existência de vínculos simultâneos de origens biológicas e socioafetivas, ainda ordenou a retificação no registro civil, para que fosse retirada a paternidade socioafetiva:

CIVIL. **PROCESSO DUPLO** REGISTRO DE. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI **SOCIOAFETIVO** E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro

lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.916349, 20141310025796APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 344) (grifo nosso) (DISTRITO FEDERAL, 2016).

O acórdão foi fundamentado com esteio na ausência de amparo legal e jurisprudencial que regulasse os efeitos advindos do registro simultâneo de filiações consanguíneas e socioafetivas, representando um retrocesso jurídico quanto aos direitos desta filiação.

De toda forma, como mencionado em outro momento, a tese da multiparentalidade foi fixada pelo STF em 2016, sendo um marco revolucionário no direito de família brasileiro, ao consagrar a filiação socioafetiva, bem como possibilitar a coexistência das filiações socioafetivas e biológicas, sem estabelecer graus de hierarquia:

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

[...]

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (STF, Ac. Tribunal-Pleno, RE 898.060/SC, Repercussão geral 622, rel. Min. Luiz Fux, J. 22.9.16) (BRASIL, 2016)

A decisão da Suprema Corte admitiu, mesmo que inexistente o registro público de paternidade socioafetiva, que esta seja reconhecida concomitantemente com a paternidade biológica ou registral, decorrendo dessa situação, os efeitos jurídicos próprios, como os inerentes à sucessão. Destaque-se ainda que, conforme relatoria do Ministro Luiz Fux, a multiparentalidade deve ser analisada caso a caso, a fim de evitar que o reconhecimento desta entidade familiar tenha intenção meramente patrimonial.

Nesta seara, importante destacar que o filho socioafetivo poderá pleitar judicialmente o reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo que o pai ou mãe socioafetivos tenham falecido, através da chamada ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*, inclusive requerendo os efeitos sucessórios, como a nulidade da partilha. A respeito disso, Goulart (2013, p. 17) atesta que:

[...] o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal paterno/materno-filial. Um dos relação principais argumentos para o não reconhecimento é que, se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno-filial teriam feito em vida ou por meio de testamento. Outro argumento utilizado, como observado nas jurisprudências analisadas no presente trabalho, é que esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial, ou seja, busca somente a quota do direito hereditário.

Logo, se presentes os requisitos mínimos de filiação socioafetiva, deve a mesma ser reconhecida a qualquer tempo, vez que é direito personalíssimo do indivíduo que vive nessa realidade, não podendo o judiciário se esquivar de admitir tal contexto jurídico.

Recentemente, em 17 de outubro do corrente ano, durante o XII Congresso Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM publicou enunciados para que pudessem servir de parâmetro para as decisões judiciais que tratassem acerca da multiparentalidade, com ênfase nos efeitos sucessórios:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (BRASIL, 2019).

Logo, o Instituto editou o enunciado acima considerando os aspectos sucessórios advindos da multiparentalidade, e enfatizando a legitimidade que o filho socioafetivo possui de receber duas heranças, seja dos pais biológicos quanto dos socioafetivos, afirmando ainda, que a reciprocidade se aplica ao caso.

Com efeito, a pessoa que vive na situação jurídica da multiparentalidade, ou seja, com múltiplos pais ou mães de origem biológica e socioafetiva, tem o direito de herdar os bens de todos os pais quanto tiver, não podendo ser privado de exercer tal direito, vez que o ordenamento jurídico veda a discriminação entre as filiações, devendo ser a herança partilhada conforme os dispositivos legais. Desse modo, o filho, bem como os pais, serão herdeiros necessários e recíprocos uns dos outros, independentemente da origem deste vínculo.

Em suma, os efeitos sucessórios advindos da relação familiar de multiparentalidade sequer contrariam qualquer norma jurídica, razão pela qual se revela no pleno tratamento isonômico destinado pela Constituição Federal a todos os filhos.

METODOLOGIA

5 METODOLOGIA

O livro se desenvolveu valendo-se da pesquisa com abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, com base em documentos teóricos e arquivos já publicados, a qual, segundo Severino (2016, p. 131):

É aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornamse fontes dos temas a serem pesquisados.

Desta forma, através da coleta de informações em livros, legislações, sites e artigos científicos que exploram o assunto principal do livro, foi possível delinear toda a fundamentação teórica, buscando-se sempre delimitar a matéria de estudo.

Por conseguinte, no que se refere aos objetivos traçados no presente trabalho, aplicou-se o método exploratório, que, nas palavras de GIL (2019, p. 42): "As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses".

Portanto, esse tipo de pesquisa auxiliou no desenvolvimento do presente livro, tendo em vista a reunião de dados acerca do instituto da multiparentalidade para inferir uma hipótese acerca dos efeitos sucessórios advindos de seu reconhecimento.

Com a consideração de tal método para a realização do presente trabalho, buscou-se um aprimoramento de ideias considerando os mais variados aspectos que permeiam a problemática abordada.

Tendo em vista os aspectos observados, pode-se concluir que os objetivos traçados foram alcançados pelo presente trabalho, pois, foi possível expor argumentos e aspectos pertinentes ao reconhecimento da multiparentalidade e a celeuma existente quando dos seus efeitos no direito sucessório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente livro consistiu em analisar os fenômenos sucessórios advindos do reconhecimento da multiparentalidade, averiguando a possibilidade de o filho socioafetivo participar da sucessão hereditária tanto dos pais biológicos quanto dos socioafetivos.

A partir do surgimento dos novos arranjos familiares no Brasil, sobretudo sob a influência das famílias reconstituídas, verifica-se que o ordenamento jurídico sofreu modificações no conceito de família, bem como houve uma necessidade de reconhecer e tutelar as novas configurações familiares.

Notória é a relevância que a afetividade possui no direito de família brasileiro, se demonstrando principalmente no que se refere à perda do enfoque dado ao critério biológico, de modo que o afeto se tornou o fundamento norteador das novas entidades familiares.

Foi observado que a multiparentalidade ocorre quando é observada a existência de filiações concomitantes, como a biológica e a socioafetiva, sendo que esta entidade familiar encontra fundamento na Constituição Federal, no tocante ao reconhecimento da igualdade substancial entre os filhos.

Esta entidade familiar se revela precipuamente nos requisitos da posse de estado de filho, em que exista o vínculo de afetividade, o tratamento como se filhos e pais fossem, bem como a reputação perante a sociedade. Não obstante estes elementos, observou-se que a multiparentalidade deve ser analisada caso a caso, utilizando-se destes e de outros meios de prova.

O legislador brasileiro, até o momento, encontra-se omisso em tratar acerca da multiparentalidade, bem como os efeitos jurídicos decorrentes dessa entidade familiar, sendo, portanto, aplicada a analogia com os dispositivos constitucionais e infralegais a respeito da filiação.

Ademais, embora inexistente previsão legal, os Tribunais Brasileiros não podem esquivar-se de analisar os casos levados a juízo, razão pela qual a jurisprudência e os enunciados editados pelos Institutos Nacionais bem como os Conselhos, fazem o papel integrativo de suprir essa lacuna jurídica, demonstrando a plena viabilidade da tese da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao direito sucessório, apurou-se que inexiste óbice para o estabelecimento do vínculo sucessório recíproco e simultâneo das classes sucessórias de ascendência e descendência, razão pela qual o filho socioafetivo é herdeiro necessário de seus genitores biológicos e pais socioafetivos, bem como estes seriam herdeiros necessários na classe de ascendentes.

Em suma, pode-se concluir que os indivíduos integrantes das famílias multiparentais possuem o direito de participar da sucessão hereditária, na condição de herdeiro necessário, inclusive com reserva da legítima, tendo em vista que embora inexistente previsão legal, a entidade familiar merece tutela jurídica, de modo que devem ser reconhecidos todos os efeitos inerentes à família como medida de efetivação dos direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. 2014. Disponível em: https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalid ade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento> Acesso em: 23 out. 19.

BARBOSA, Águida Arruda. et al. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.

BRASIL. Código Civil. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 15 set. 19.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20 ago. 19.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciados n. 256 e 632. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501 Acesso em: 22 out 19.

BRASIL. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 15 set. 19.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Enunciados nº 06, 07, 09, 29 e 33. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 29 out. 19.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.916349, 20141310025796APC, Relator: ANA MARIA DUARTE

AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 344. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacaocivelapc20141310 025796 Acesso em: 09 nov. 19.

BRASIL. Tese. Repercussão Geral nº 622 de 22 de Setembro de 2016. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoP rocesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProces so=RE&numeroTema=622> Acesso em 10 out 19. CALDERON, Ricardo Lucas. O Percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Efeitos. Contexto e 2011. Disponível em:https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertaca o%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1> Acesso em: 25 set. 19.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CAHALI, Francisco José; FERNANDES, Giselda Maria; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: RT. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. Vol. 5. 4 ed, rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** 2015. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf Acesso em: 23 out. 19.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. Ed. rev., atual.

E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 5.

ELIAS, Isabela Pinheiral. **Multiparentalidade: Alguns reflexos de seu reconhecimento no âmbito do Direito de Família.** 2017. 89 f. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33129/33129.PDF Acesso em: 20 out. 19.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. V. 6.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011 (e-book). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917/pageid/3 Acesso em: 15 out. 19.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família**. 6 ed. rev e atual. De acordo com o novo CPC. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões** – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões** – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes Cordeiro. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes Acesso em: 01 nov. 19.

GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, fev/mar 2013.

LIMA, Danielle; GERMANO, Marlene Soares Freire; CABRAL, Hildeliza Boechat. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. 2018. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5955/3725 Acesso em: 11 nov. 19.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedroza de Lima. MULTIPARENTALIDADE: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. 54 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf > Acesso em: 19 set. 19.

OLIVEIRA, Silvânia Silva de. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. 2017. Disponível em: <

https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparent alidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>. Acesso em: 30 out. 19.

PAIANO, Daniela Braga. A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

POIANI, Marcia Beani. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório. 2018. Disponível em: https://marciapoiani.jusbrasil.com.br/artigos/555808634/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio Acesso em: 02 nov. 19.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf> Acesso em: 22 out 19.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Maternidade socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família [..]. Apelação Civel: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fe8d73a3c2764748a961d 4498de00d75&vlCaptcha=aqy&novoVlCaptcha=> Acesso em 10 nov. 19.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. 2016. Disponível em: <

https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824> Acesso em: 10 nov. 19.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Janaína Lopes da. **O direito à herança em casos de multiparentalidade**. 2016. 72 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: < http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14520/1/2016_JanainaLopesdaSilva_t cc.pdf> Acesso em: 05 out. 19.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. 2012. Disponível em:https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia Acesso em: 25 set. 19.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. Ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Júlia da Sila. A multiparentalidade e suas implicações no direito sucessório. 2017. 58 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Do Extremo Sul Catarinense (Unesc), Criciúma. Disponível em:

< http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6063/1/JULIA%20DA%20SILV A%20TEIXEIRA.pdf> Acesso em: 01 out. 19.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões** – 18. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A	Agrupamentos, 25
Abandono, 27	Alicerce, 28
Abordada, 66	Amor, 27
Abordado, 35, 72	Analisada, 82
Abordagem, 25	Analisar, 16
Abrange, 43	Análise, 47
Acepção, 36	Analogia, 77
Acerca, 66	Anteriormente, 24
Acolhida, 36	Aperfeiçoada, 16
Acompanhe, 15	Aplicação, 22
Acrescer, 70	Apresentação, 43
Acrescerá, 45	Apresentando, 16
Admitindo, 21	Apresente, 75
Admitir, 82	Apriorística, 80
Adoção, 25	Aprofundada, 15
Adotou, 21	Argumentos, 66
Adulterino, 29	Arraigadas, 31
Advento, 44	Arraigados, 15, 19
Advir, 15, 19	Arranjos, 15, 68
Afetiva, 76	Ascendente, 78
Afetividade, 16, 23, 26, 29, 32,	Ascendentes, 44, 72, 74, 77, 78
34, 68	Aspectos, 66
Afetivos, 15	Assistida, 41
Afeto, 30	Atual, 36
Afrontar, 28	Automática, 71

Aventada, 78	Cautela, 47
Axiológico, 28	Cenário, 34
Axiológicos, 28	Certa, 35
В	Científicas, 38
Base, 39	Cisão, 25
Baseada, 39	Civil, 22
Baseadas, 15, 31	Civil, 19
Baseado, 23	Claro, 31
Biológica, 15, 27, 37, 38, 39, 44,	Classificação, 35
46, 79, 82, 83	Código, 19
Biológicas, 45	Coexistem, 19
Biológico, 40, 47	Coexistência, 15, 44
Brasil, 16, 23, 45	Colapso, 22
Brasileira, 46	Coleta, 66
Brasileira, 15	Companheiros, 21
Brasileiro, 16, 34, 47, 81, 68	Compatibilidade, 47
Brasileiros, 79	Compatíveis, 47
C	Componentes, 20, 28
Capítulo, 16	Composição, 25
Características, 34, 36	Compra, 69
Caracterizador, 31	Compreender, 16, 34
Caracterizadores, 43	Comprovação, 36
Casamento, 15, 19, 21, 22, 24,	Comprovar, 38, 41
35, 37, 38	Comumente, 39
Casuisticamente, 46	Comunhão, 23, 27, 32
Causas, 19	Concebidos, 35

Conceito, 15 Considerando, 31

Conceitos, 34 Consolidação, 40

Conceitual, 23 Constantes, 22

Concepção, 28, 35, 68 Constitucionais, 21, 46, 69

Concerne, 42 Constitucional, 35

Concluir, 66 Constitucionalmente, 75

Concomitante, 46 Constitui, 15

Concretizada, 39 Constituição, 34, 36

Configuração, 42 Constituição, 15

Conhecer, 15 Constituídas, 27

Conjugal, 25 Constituído, 15

Cônjuge, 73 Constituir, 21

Conjunturas, 19 Constitutivos, 28

Consagração, 35 Contemple, 42

Consagrada, 46 Contemporânea, 23, 68

Consaguinidade, 31 Contemporaneidade, 70

Consanguínea, 36 Contemporâneos, 34

Consanguíneos, 35 Contexto, 41

Consanguinidade, 37, 38, 39, 40 Contraído, 37

Consequência, 20, 47 Convencionais, 24

Consequências, 75 Convencional, 15

Conservadores, 24 Convivência, 25, 39, 40, 44

Consideração, 39 Correspondência, 37

Considerações, 17 Corrobora, 74

Considerada, 31 Cortes, 15

Considerados, 35 Costumes, 20

Cotidiano, 28 Destaca, 36 Crescimento, 39 Destes, 68 Crise, 15 Destinada, 77 Destinado, 36 Critério, 37 Critérios, 36 Destinar, 71 Cumpre, 34 Desvinculadas, 31 Determinação, 39 D Debrucado, 15 Determinados, 69 Debruçar, 23 Determinante, 39 Decorrendo, 82 Determinar, 43 Decorrentes, 45 Deveria, 24 Defasadas, 22 Diapasão, 80 Deixou, 36 Differentes, 36 Democrático, 20 Dignidade, 20, 28 Demonstrado, 34 Direcionada, 35 Demonstrando, 69 Direito, 15, 16, 28, 34, 35, 69 Demonstrant, 37 Direito, 28 Derivada, 69 Direitos, 22, 35, 44, 69 Desafeição, 30 Dirige, 40 Discriminação, 22, 29, 36 Descendência, 76 Descendente, 76, 78 Discriminatório, 24, 26 Descendentes, 44, 73, 78 Disposição, 71 Dispositivos, 24 Descoberta, 39 Desenvolvimento, 39, 66 Dissolução, 19 Distinção, 30 Desfazimento, 26 Designações, 29 Diversidade, 26, 44, 75

Diversificação, 24 Espúrios, 35 Diversificada, 68 Estabelece, 37 Documentos, 66 Estabelecido, 37, 41, 44 Dogmático, 31 Estado, 37, 42, 79, 68 Estampou, 35 Dotadas, 30 Doutrina, 23 Estudo, 15, 17 Doutrinas, 16 Eudemonista, 27 Duradoura, 41 Evitar, 82 \mathbf{E} Evolução, 15 Edição, 77 Evoluções, 22 Efeitos, 16, 44, 82, 66 Exceções, 73 Efetivação, 69 Excelência, 28 Elaboração, 75 Excluído, 79 Elemento, 34, 39 Exclusão, 44, 72 Exemplificar, 24 Elementos, 43 Emprego, 38 Exercia, 19 Enfoque, 68 Exista, 41 Engloba, 27 Existência, 80 Enteado, 79 Existenciais, 20 Entendido, 30 Existencial, 20 Entendimento, 15, 41, 45, 46 Existente, 66 Entidade, 24, 26 Expectativa, 40 Entidades, 29 Expor, 16 Enuncia, 44 Expressamente, 24 Espaço, 68 Expressão, 36 Espécie, 79 Expressões, 29

Extrajudicial, 15	Fundada, 38
F	Fundadas, 37
Falecimento, 70	Fundamenta, 29
Fama, 42	Fundamentado, 81
Família, 15, 16, 20, 22, 27, 44	Fundamentar, 69
Família, 82	Fundamentos, 28
Familiar, 19, 24, 25, 40, 41, 42,	G
44, 68	Garantirá, 75
Familiares, 15, 16, 21, 26, 27, 29,	Generalizantes, 28
30, 31, 32	Genética, 39
Familiaridade, 66	Genitor, 39
Fático, 36	Grande, 40
Federal, 15	Н
Fenômeno, 20, 69	Havendo, 40
Fidelidade, 38	Herança, 76, 78
Filho, 29, 76, 69	Heranças, 75
Filhos, 35, 37, 41, 42, 46, 83	Herdeiro, 76
Filiação, 15, 16, 27, 29, 31, 36,	Herdeiros, 16, 72, 73, 74, 78, 83
38, 39, 40, 44, 76, 79	Hereditária, 68
Filiações, 34, 69	Heterossexual, 24
Filiatória, 30, 36	Hierarquia, 79
Filiatório, 36, 47	Hierarquizado, 24
Firmar, 15	Histórica, 19
Fixação, 68	Homem, 19, 41
Forma, 35	Homoafetivas, 25
Função, 19, 20, 41	

I	Institucional, 19
Iguais, 78	Instituto, 16
Igualdade, 21, 26, 35, 74, 77, 78,	Instrumentalismo, 20
80	Intenção, 82
Ilegítimo, 29	Interesse, 46
Implementados, 20	Interesses, 15, 23
Implicações, 15, 75	Intervenção, 21
Importância, 15	Intimidade, 38
Importante, 31, 82	Inúmeras, 15
Impossibilidade, 35	Inúmeros, 39
Imposto, 30	Isonômica, 74, 77
In Verbis, 21	J
Inadmitindo, 36	Judicialmente, 15
Incestuoso, 29	Jurídica, 15, 21, 83
Inclusive, 82	Jurídico, 15, 24, 31, 36
Independente, 35, 78	Jurídicos, 15, 45, 82
Independentemente, 42	Jurisprudência, 31
Indiretamente, 16	Jurisprudencial, 81
Indivíduos, 23, 27, 30	Justas, 35
Indubitavelmente, 75	L
Inegável, 46	Laboratoriais, 38
Inerentes, 44, 68, 80	Laços, 15, 41
Inexista, 40, 42	Lacunas, 28
Inexistente, 68	Lastreado, 34
Influência, 68	Lastreados, 27
Infralegais, 68	Legais, 37

Legislação, 16 Modalidades, 23, 24, 40 Legítima, 31, 71 Modelo, 15, 23 Legitimidade, 83 Modelos, 15 Liame, 30 Modificações, 68 Localizar, 23 Modo, 32, 39 \mathbf{M} Modos, 25, 36 Macroprincípio, 28 Monográfico, 16, 17, 66 Madrasta, 79 Monoparentais, 21 Monoparental, 25 Mãe, 45 Maior, 80 Morte, 69 Mulher, 38, 41 Maneira, 71 Manifestação, 79 Multiparentais, 69 Materializou, 31 Multiparental, 78 Materna, 77 Multiparentalidade, 15, 16, 17, 30, 34, 43, 44, 45, 46, 47, 75, Maternidade, 35, 76 Matrimonial, 24 76, 77, 78, 79, 66, 68, 69 Múltipla, 76 Matrimônio, 37 Multiplicidade, 15, 22, 68 Mencionado, 39 Múltiplos, 45, 83 Meramente, 47 Merece, 46 Mutações, 22 Mesmos, 74 Mutiparentalidade, 45 Metade, 74 Mútua, 32 Método, 16, 66 Mútuo, 39 Metodológicos, 16 Mútuos, 29 Mobilidade, 15 N Necessariamente, 40 Modalidade, 27, 32

Necessárias, 19 Pai, 39 Necessário, 15, 26, 69 Palavras, 38 Necessário, 47 Parentalidade, 15, 44, 45, 76, 80 Necessários, 72 Parentes, 39 Necessidade, 68 Parentesco, 27, 34, 39, 40, 43, 79 Necessita, 28 Participação, 74 Negativo, 30 Patamar, 20 Neoconfiguradas, 26 Paterna, 77 Paternidade, 37, 38, 39, 80 Noção, 42, 68 Patriarcal, 24 Nomenclaturas, 26 Norma, 29 Patrimonial, 47 Norteador, 15, 68 Patrimônio, 35 Novas, 37 Persiste, 47 Núcleos, 22 Perspectiva, 27 Núpcias, 37 Perspectivas, 19 Nuptiae, 37 Pesquisa, 15 0 Pessoais, 20 Objetivo, 68 Pessoas, 39 Objetivos, 16, 66 Pleitear, 75 Ordenamento, 16, 28, 34, 35, 45, Plenitude, 27 68 Pluralista, 15 Pluralizado, 19 Origens, 31, 80 Originados, 35 Pluriparentalidade, 34 P Posicionamento, 17 Posse, 40 Padrão, 24 Possibilidade, 24, 34, 68, 74, 75 Pai, 39

Possibilidades, 16 Puramente, 44 Possibilitar, 81 0 Possíveis, 47 Oualificações, 22, 36 Possível, 37, 44 Qualquer, 68 Posteriori, 31 Ouantidade, 77 Preceitos, 28 Questionamento, 15 Preferência, 72 R Presunção, 37 Razão, 15, 69, 68 Presunções, 39 Realidade, 21 Prevalência, 46 Realização, 23, 38 Princípio, 15, 29 Reciprocamente, 41 Principiológicos, 22, 28 Recíproco, 41, 76, 77 Princípios, 16, 28 Recíprocos, 20, 44 Prisma, 15, 20 Reconhecer, 46 Reconhecida, 47 Privada, 71 Procedimentos, 17 Reconhecido, 41 Reconhecimento, 34, 38, 40, 43, Processuais, 47 Produção, 25 44, 45, 47, 75, 77, 66, 68 Profunda, 20 Referência, 38 Projetos, 20 Reflexos, 79 Propósito, 16 Regulamentar, 25 Próprios, 44 Relação, 24, 29, 38, 69 Protagonista, 38 Relacionamento, 35 Protegidas, 24 Relações, 15, 31, 45 Próximos, 72 Relembrar, 74 Relevância, 38, 41 Público, 82

Repercussão, 47, 68 Simultaneidade, 45, 76 Simultâneo, 46, 69 Repescussão, 75 Representava, 21 Situação, 42 Repulsa, 30 Situações, 41, 78 Reputação, 68 Sobrenome, 42 Reserva, 69 Sobreponha, 34 Reservada, 74 Social, 44 Reservadas, 73 Sociedade, 20, 21, 43, 68 Respectivamente, 45, 71 Socioafetiva, 15, 27, 40, 41, 78, Responsabilidade, 27 80, 82, 68 Socioafetivas, 23, 30, 75, 81 Restarão, 78 Resulta, 31 Socioafetividade, 34, 40 Retificação, 80 Socioafetivo, 27, 39, 40, 47, 77 Retrocesso, 81 Socioafetivos, 76, 82, 83, 68 Solidariedade, 27, 29, 32, 41 Reunião, 66 Ruptura, 36 Somente, 30 S Status, 42 Salientar, 34, 47 Subjetivo, 30 São Paulo, 79 Subsequente, 71 Segregação, 35 Substancial, 35, 47, 68 Segundo, 15 Substituição, 69 Sentido, 24, 35 Sucessão, 69, 71, 75, 82, 69 Sentimento, 30 Sucessivas, 22 Sexo, 25 Sucessões, 15, 70 Sucessório, 16, 66 Sexualidade, 26 Significava, 19 Sucessórios, 17, 47, 76, 79, 83

Surgem, 36, 71 Tratassem, 83 \mathbf{T} Tribunais, 25 Tarefa, 28 Tutela, 24 Taxativo, 24 IJ Tema, 15 Unicamente, 23 Tentativa, 19 Universal, 28 Utilização, 39 Teórica, 66 Territórios, 80 Utilizados, 17 Tese, 68 \mathbf{V} Testamentária, 72 Verificar, 22 Vigente, 16, 31 Tipo, 31 Trabalho, 66 Vínculo, 23, 31, 35, 40, 41, 42, Tradicional, 24 44, 47

Vínculos, 45

Tradução, 37

Tratamento, 35, 83

Tratado, 47 Vontade, 71, 72, 74

